

SESSÕES DO PLENÁRIO

22ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE: DEPUTADO ANGELO CORONEL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angela Sousa, Angelo Almeida, Angelo Coronel, Antônio Henrique Júnior, Augusto Castro, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fábio Souto, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gika Lopes, Heber Santana, Hildécio Meireles, José de Arimateia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Junior, Luciano Ribeiro, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Luiza Maia, Manassés, Marcelino Galo, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pablo Barrozo, Pastor Sargento Isidório, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Roberto Carlos, Robinho, Rosemberg Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Soldado Prisco, Targino Machado, Tom Araújo, Zé Neto, Zé Raimundo e Zó. (60)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os projetos votados no primeiro turno.

Não há expediente a ser anunciado.

Pequeno Expediente.

Não há manifestação de orador no Pequeno Expediente.

Grande Expediente.

Não há orador inscrito.

Horário das Lideranças Partidárias. Não há orador inscrito de nenhum dos partidos.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei nº 22.469/2017. (**Disponível em <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicoes>**). Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 22.469/2017

Reestrutura a distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia, autoriza a criação de sociedades de economia mista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Reestruturação da Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Bahia - PRDG, com os seguintes objetivos:

I - universalizar, no território do Estado da Bahia, a prestação dos serviços locais de gás canalizado a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal;

II - promover a redução das desigualdades econômicas e sociais no Estado da Bahia;

III – ampliar as oportunidades de contratação de mão de obra e prestação de serviços no âmbito estadual;

IV - disseminar a utilização do gás natural em todos os segmentos do mercado nas áreas industrial, comercial, residencial e veicular;

V - promover a implantação de canalizações destinadas a movimentar o gás natural a ser distribuído, especialmente nas regiões ainda não atendidas.

Parágrafo único - O gás canalizado a que se refere o inciso I deste artigo, não se limita ao gás natural, podendo se estender a qualquer outra espécie de gás que possa ser movimentado por canalizações.

Art. 2º - Para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, o território do Estado da Bahia fica dividido em 3 (três) áreas distintas, denominadas Área 1, Área 2 e Área 3, constituídas conforme o Anexo Único, nas quais os serviços serão prestados por sociedades de economia mista distintas, observando-se que:

I - a BAHIA GÁS, sociedade de economia mista do Estado da Bahia, criada mediante autorização da Lei nº 5.555, de 13 de dezembro de 1989, continuará a ser prestadora do serviço e sua área de atuação será a Área 1;

II - é vedado a uma mesma sociedade atuar em mais de uma Área, exceto na condição prevista no art. 10, § 2º;

III - as duas sociedades que irão atuar nas Áreas 2 e 3 serão as referidas no art. 3º.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar as seguintes sociedades de economia mista, sendo:

I - uma empresa cuja atuação na prestação dos serviços será a Área 2, conforme estabelece o Anexo Único;

II - uma empresa cuja atuação na prestação dos serviços será a Área 3, conforme estabelece o Anexo Único.

§ 1º - O objeto social das sociedades referidas nos incisos I e II do caput é:

a) promover a prestação dos serviços previstos no art. 25, § 2º, da Constituição Federal e também promover a aquisição, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização de qualquer espécie de gás canalizado, com exclusividade em sua área de atuação, assim como explorar o aproveitamento de sua infraestrutura na prestação de outros serviços, objetivando a modicidade tarifária na prestação do serviço público de gás canalizado;

b) explorar outras formas de distribuição de gás natural ou manufaturado, comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para consumo em qualquer finalidade, em qualquer caso observando as normas gerais da legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º - As sociedades referidas neste art. 3º poderão também participar de outros empreendimentos relacionados com seu objeto social, para o que poderão constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais.

§ 3º - As sociedades atuarão na condição de prestadoras do serviço público de gás canalizado, serão administradas por uma Diretoria Executiva e um Conselho de Administração, os quais terão as suas composições, organização, atribuição, competência, normas de funcionamento e demais disposições definidas e detalhadas em seus Estatutos Sociais e nos Acordos de Acionistas.

§ 4º - As sociedades terão patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e não serão incluídas no caixa único do Estado da Bahia, enquadrando-se, portanto, no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 11.243, de 15 de outubro de 2008, do Poder Executivo do Estado da Bahia.

Art. 4º - Na constituição das sociedades referidas no art. 3º e nos aumentos de capital, serão observados:

I - o Estado da Bahia participará, sempre, com pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto, podendo integralizá-lo em dinheiro, dividendos recebíveis, bens ou créditos de qualquer espécie;

II - nos aumentos de capital será assegurada a percentagem mínima de participação prevista no inciso anterior;

III - o número de ações preferenciais sem direito a voto, integralizadas inteiramente pelos acionistas privados, será sempre igual a 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever, caso decida realizar a integralização do capital subscrito mediante aporte de capital.

Art. 5º - As duas sociedades referidas no art. 3º terão cada uma, no máximo, mais dois acionistas, sendo obrigatoriamente pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas mediante processo de Chamada Pública, não onerosa, nos moldes da realizada quando da seleção dos sócios da BAHIAGÁS e que, dentre outros requisitos, se comprometam a integralizar o capital subscrito preferencialmente em dinheiro, quer na constituição da sociedade, quer nos aumentos de capital.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa jurídica, diretamente ou mediante seu controlador direto ou indireto e de sociedade coligada ou subsidiária, na condição de acionista em mais de uma das sociedades nas Áreas 1, 2 e 3.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo do Estado da Bahia celebrar Acordo de Acionistas com os outros dois acionistas que integrem a sociedade, com observância do art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - Também é vedada a participação, na Chamada Pública objeto deste artigo, de empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária vinculada a qualquer um dos entes referidos no art. 18 da Constituição Federal, com especial observância do disposto no art. 16, da Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 6º - As sociedades referidas no art. 3º poderão, para consecução dos seus objetivos, celebrar acordos, contratos, convênios e realizar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - Fica concedido às sociedades de economia mista referidas no art. 3º o mesmo tratamento dispensado à BAHIAGÁS em matéria tributária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar às sociedades referidas no art. 3º, em cada orçamento anual, enquanto necessário, as dotações indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º - Os ativos imobilizados pela BAHIAGÁS que, em virtude da divisão do território do Estado em três áreas, passem a ser utilizados pelas sociedades referidas no art. 3º, não serão submetidos a processo de reversão, mas deverão ser avaliados pelo órgão estadual competente e indenizados por cada nova sociedade, que os incluirá entre seus ativos imobilizados.

Parágrafo único - Os valores das indenizações deverão corresponder às parcelas ainda não amortizadas ou não depreciadas desses ativos e o valor apurado, se houver, será pago pelos acionistas privados das sociedades de economia mista referidas no art. 3º, em operação correspondente a aumento do capital, na forma prevista no art. 5º.

Art. 10 - Fica outorgada às sociedades referidas no art. 3º, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a atribuição para exploração dos serviços de gás canalizado a que se refere o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, com exclusividade em suas áreas de atuação.

§ 1º - O prazo referido no *caput* será contado a partir do início de operação de cada uma das sociedades, declarado mediante ato administrativo do Poder Executivo, devendo ser automaticamente renovado por igual período caso a sociedade não tenha sofrido qualquer punição através de processo administrativo.

§ 2º - Até que cada uma das sociedades referidas no art. 3º entre efetivamente em operação, a BAHIAGÁS continuará a prestar os serviços na área cuja sociedade esteja em processo de constituição e estruturação.

§ 3º - Os serviços devem ser prestados de forma adequada, assegurada a justa remuneração do capital investido, o valor real das tarifas, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das sociedades, o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 4º - O Estado da Bahia somente poderá estabelecer isenções, benefícios ou subsídios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, mediante lei específica que indique as fontes de recursos para assegurar a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro das sociedades.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Deputado ROSEMBERG PINTO

Relator

ANEXO ÚNICO

ÁREA 1 – NORTE-BAHIAGAS

TI 19 – PORTAL DO SERTÃO – Água Fria, Amélia Rodrigues, Antônio Cardoso, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipecaetá, Irará, Santa Barbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Tanquinho, Teodoro Sampaio e Terra Nova.

TI 21 RECÔNCAVO – Cabeceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Crus das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Munis Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, Sapeaçu, Saubara e Varzedo.

TI 26 METROPOLITANA DE SALVADOR – Camaçari, Candeias, Dias d'Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Francisco do Passé, Simões Filho e Vera Cruz.

TI 18 LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO – Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araças, Aramarí, Cardeal da Silva, Catú, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Rio Real e Sátiro Dias.

TI 17 SEMIÁRIDO NORDESTE II – Ajustina, Antas, Banzaé, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Nova Soure, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeiro do Amparo, Ribeira do Pombal, Santa Brígida e Sítio do Quinto.

TI 24 ITAPARICA – Abaré, Chorrochó, Glória, Macururé, Paulo Afonso e Rodelas.

TI 04 SISAL – Araci, Barrocas, Biritinga, Cardeal, Cansanção, Conceição do Coité, Ichu, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santaluz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano e Valente.

TI BACIA DO JACUIPE – Baixa Grande, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Gavião, Ipirá, Mairi, Nova Fátima, Pé de Serra, Pintadas, Quixabeira, Riachão do Jacuípe, São José do Jacuípe, Serra Preta, Várzea da Roça e Várzea do Poço.

TI 25 PIEMONTE DO ITAPICURU – Andorinha, Antônio Gonçalves, Caldeirão Grande, Campo Formoso, Filadélfia, Jaguarari, Pindobaçu, Ponto Novo e Senhor do Bonfim.

TI 16 PIEMONTE DA DIAMANTINA – Caém, Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Ourorândia, Saúde, Serrolândia, Umburanas e Várzea Nova.

TI 14 PIEMONTE DO PARAGUAÇÚ – Boa Vista do Tupim, Iacú, Ibiquera, Itaberaba, Itatim, Lajedinho, Macajuba, Mundo Novo, Piritiba, Rafael Jambeiro, Ruy Barbosa, Santa Terezinha e Tapiramutá.

TI 10 SERTÃO DO SÃO FRANCISCO – Campo Alegre de Lourdes, Canudos, Casa Nova, Curaçá, Juazeiro, Pilão Arcado, Remanso, Santo Sé, Sobradinho e Uauá.

TI 03 CHAPADA DIAMANTINA – Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Boninal, Bonito, Ibicoara, Ibitiara, Iramaia, Iraquara, Itaeté, Jussiape, Lençóis, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Mucugê, Nova Redenção, Novo Horizonte, Palmeiras, Piatã, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Utinga e Wagner.

TI 01 IRECÊ – América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipecta, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibai e Xique-Xique.

ÁREA 2 – SUL-

TI 6 BAIXO SUL – Aratuípe, Cairú, Camamu, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Valença e Wenceslau Guimarães.

TI 9 VALE DO JEQUIRIÇÁ – Amargosa, Brejões, Cravolândia, Elísio Medrado, Irajuba, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Lafaiete Coutinho, Lajedo Tabocal, Laje, Maracás, Milagre, Mutuípe, Nova Itarana, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas e Ubaíra.

TI 22 MÉDIO RIO DE CONTAS – Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Dário Meira, Gongogi, Ibirataia, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itamari, Jequié, Jitaúna, Manoel Vitorino, Nova Ibiá e Ubatã.

TI 5 LITORAL SUL – Almadina, Arataca, Aurelino Leal, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Canavieiras, Coaraci, Floresta Azul, Ibicaraí, Ilhéus, Itabuna, Itacaré, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Jussari, Maraú, Mascote, Pau Brasil, Santa Luzia, São José da Vitória, Ubaitaba, Una e Uruçuca.

TI 8 MÉDIO SUDOESTE DA BAHIA – Caatiba, Firmino Alves, Ibicuí, Iguaí, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Macarani, Maiquinique, Nova Canaã, Potiraguá e Santa Cruz da Vitória.

TI 20 SUDOESTE BAIANO – Anagé, Aracatu, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanós, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Encruzilhada, Guajeru, Jacaraci, Licínio de Almeida, Maetinga, Mirante, Mortugaba, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Lago, Tremedal e Sudoeste Baiano.

TI 13 SERTÃO PRODUTIVO – Brumado, Caculé, Caetité, Candiba, Contendas do Sincorá, Dom Basílio, Guanambi, Ibiassucê, Ituaçu, Luiú, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora, Malhada de Pedras, Palmas de Monte Alto, Tanque Novo, Pindaí, Rio do Antônio, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu e Urandi.

TI 12 BACIA DO PARAMIRIM – Boquira, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso, Ibipitanga, Macaúbas, Paramirim e Rio do Pires.

TI 27 COSTA DO DESCOBRIMENTO – Belmonte, Eunápolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabralia.

TI 7 EXTREMO SUL – Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Teixeira de Freitas e Vereda.

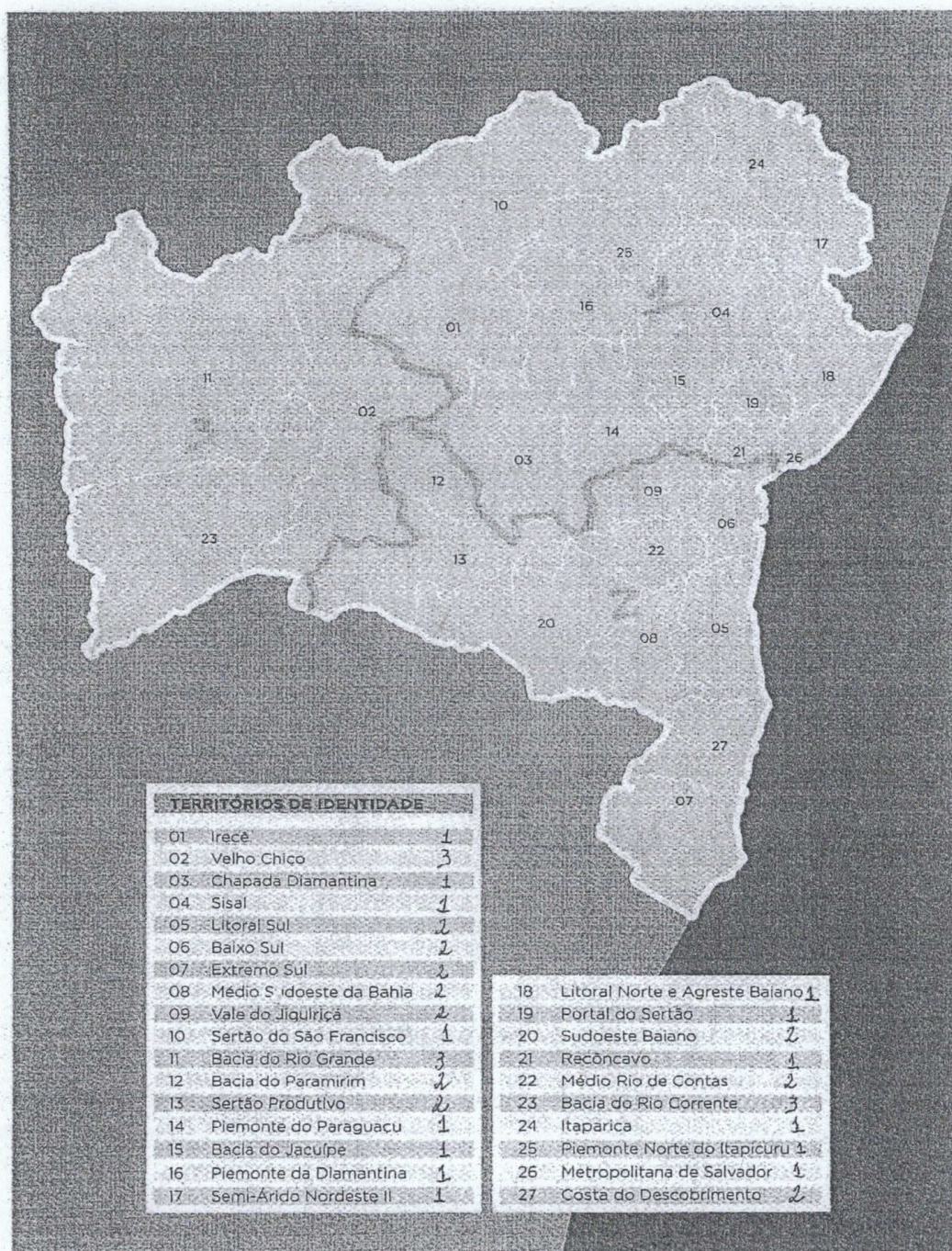
ÁREA 3 – CENTRO OESTE

TI 2 VELHO CHICO – Barra, Bom Jesus da Lapa, Brotas de Macaúbas, Carinhonha, Feira da Mata, Obotirama, Igaporã, Malhada, Matina, Morpará, Muquém de São Francisco, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Serra do Ramalho e Sítio do Mato.

TI11 BACIA DO RIO GRANDE – Angical, Baianópolis, Barreiras, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Riacho das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley.

TI 23 BACIA DO RIO CORRENTE – Brejolândia, Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, São Felix do Coribe, Serra Dourada e Tabocas do Brejo Velho.

PPA • 2016 - 2019



O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.416/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.416/2017

Revoga o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19do art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados, no art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017, o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19, restabelecendo-se, entre os Municípios de Catu e Pojuca, os limites anteriores à promulgação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

Deputado Angelo Coronel

Deputado Alex Lima (coautor)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.419/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.419/2017

Institui o Dia de Incentivo ao Ciclismo no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Incentivo ao Ciclismo no Estado da Bahia, a ser comemorado anualmente, no dia 14 de Abril.

Art. 2º - O Dia Estadual de Incentivo ao Ciclismo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Dia Estadual do Incentivo ao Ciclismo tem como diretrizes e objetivos primordiais:

I - propiciar debates, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte;

III - estimular o uso da bicicleta como atividade desportista, lazer e recreativa;

IV - sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos, dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

V - contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Estado, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte;

VI - sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º - Durante o Dia de que trata esta lei, o Estado poderá apoiar e desenvolver atividades como palestras, seminários, encontros, eventos educativos, culturais, esportivos e recreativos, entre outros, com a finalidade de conscientizar sobre a importância do uso da bicicleta como meio de locomoção, segurança no trânsito e direitos dos ciclistas, qualidade de vida associada ao esporte e lazer e mobilidade sustentável.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Tavares

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.755/2016, deputada Dra. Fabíola Mansur. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.755/2016

Institui atendimento preferencial nos Postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Estado da Bahia, aos regulares doadores de sangue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o atendimento prioritário, nos Postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), aos regulares doadores de sangue.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput”, considera-se doador regular àquele registrado nos hemocentros ou bancos de sangues dos hospitais do Estado.

§ 2º - Os atendimentos prioritários dispostos no “caput” deverão obedecer a prioridade nos atendimentos dos idosos, das pessoas com deficiências e outras estabelecidas em Lei.

Art. 2º - O doador terá atendimento prioritário durante os três meses subsequentes à data da última doação, mediante apresentação dos devidos comprovantes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2016.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.249/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.249/2017

Reconhece o grupo Olodum como patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º. Fica reconhecido o grupo Olodum como patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Salas das Sessões, 17 de abril de 2017.

Deputada Luiza Maia

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 20.985/2014. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20.985/2014

Dispõe sobre A proibição da Extração, comercialização E uso de Amianto no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a importação, extração, beneficiamento, comercialização, fabricação e uso em processo industrial, no Estado da Bahia, de produtos ou materiais contendo qualquer tipo de amianto, sob qualquer forma.

Art. 2º - Fica proibido, a fabricação, comercialização e uso, no Estado da Bahia de, materiais de fricção e outros materiais automotivos contendo amianto.

Art. 3º - Fica proibida, a fabricação, comercialização e uso, no Estado da Bahia, de equipamento de proteção individual, brinquedos e outros artefatos de uso infantil, tais como brinquedos, equipamentos de play-groud, materiais escolares, giz de cera, etc., que contenham, amianto ou outros materiais que possam estar contaminados pro amianto.

Art. 4º - Fica entendido como amianto, também denominado asbesto, a forma fibrosa dos silicatos, minerais pertencentes aos grupos de rocha metamórficas das serpentinas, isto é, crisotila (asbestos branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a mistura (abesto marron), a antofilita, a crociolita (asbesto azul), a termolita, actinolita, etc., ou qualquer mistura ou produto que contenha um ou vários destes materiais como parte integrante ou como contaminante, como por exemplo o talco industrial, vermiculita e outros minerais, utilizados principalmente como isolantes térmicos e acústicos.

Art. 5º - Fica estabelecido que, quando da execução de obra que implique na remoção de material que contenha amianto, o responsável pela obra deverá apresentar à autoridade local do Sistema único de Saúde um plano de demolição de obra e de monitoração da saúde dos trabalhadores, de acordo com as leis e normas federais, estaduais e municipais, contendo as medidas de proteção da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na obra contra a exposição à poeira contendo material, observado principalmente as exigências contidas nas legislações do trabalho, saúde e de meio ambiente pertinentes à matéria.

Art. 6º - Havendo sido aplicado o amianto anfibólio por jateamento, spray ou qualquer outro processo em que o material seja exposto e seja friável, sua remoção deverá ser sempre indicada no menor prazo possível, após análise do impacto dos riscos de amianto e do plano de demolição do art. 5º.

Art. 7º - Os uniformes utilizados pelos trabalhadores na execução de atividades em amianto deverão ser adequadamente lavados pelo empregador.

Art. 8º - Durante o período de transição, até que se elimine definitivamente e uso deste mineral, fica estabelecida a obrigatoriedade por parte de todos que comercializam ou fabricam produtos contendo, de informar com o destaque que este produto contém amianto e que a inalação deste mineral pode causar câncer, obedecendo completamente o estabelecido nas legislações no que tange à rotulagem preventiva.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação e será regulamentada em 90 dias pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Deputado Rosemberg Pinto

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.405/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº22.405/2017

Fica instituído o dia da Família no Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia Estadual da Família, a ser comemorado todo dia 21 de Outubro de cada ano.

Art. 2º - A data alusiva ao Dia Estadual da Família de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

Deputado Eduardo Salles

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.154/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.154/2015

Dispõe sobre a obrigação da exibição de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre os malefícios do uso de drogas ilícitas e prejuízos relativos ao abuso das drogas lícitas, nas salas de cinema e similares em todo o Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – As Salas de Cinema e exibição audiovisual do estado da Bahia ficam obrigadas a exibir, antes do início de cada sessão, esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre os malefícios do consumo de drogas ilícitas assim como os efeitos negativos do abuso das drogas lícitas para toda a sociedade.

Art. 2º – Caberão às Secretarias de Saúde, Educação, Segurança Pública em conjunto com entidades civis que atuam na prevenção e combate as drogas a elaboração do material publicitário pertinente a ser exibido nas salas de cinema sobre o uso de drogas ilícitas e abuso do uso de drogas lícitas

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos traçados por essa norma, o Poder Executivo a regulamentará, estabelecendo as penalidades para a sua inobservância.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2015.

Deputado Manassés

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.158/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.158/2017

Denomina “Rodovia Murilo Cavalcanti” a BA-400, trecho que liga o Município de Cardeal da Silva à BA 099, Linha Verde, com 32,8 km de extensão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada RODOVIA MURILO CAVALCANTI a BA-400, trecho que liga o município de Cardeal da Silva à BA 099, Linha Verde, com 32,8 km de extensão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.

Deputado Alex Lima

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.566/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.566/2015

Institui o Programa Estadual de Doação de Livros - literários e paradidáticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Doação de Livros literários e paradidáticos, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Consideram-se livros paradidáticos aqueles constituídos de informações objetivas que pretendem transmitir conhecimento e informação abordando assuntos paralelos ligados às matérias do currículo regular, de forma a complementar os livros didáticos.

Art. 2º - O Programa Estadual de Doação de Livros terá como sujeitos preferenciais os alunos da rede pública estadual, os professores que lecionam a estes alunos e, na parte que remanesce das doações, as Bibliotecas Públicas Estaduais.

Art. 3º - O Programa compreenderá ainda:

I – o cadastramento das pessoas abrangidas por esta Lei, bem como o cadastro das Empresas que participem do Programa como doadoras;

II – a apresentação de um plano de Trabalho e um protocolo de atendimento, com indicadores de resultado e de meios que possibilitem a aferição das metas propostas pelo Programa no que diz respeito ao número de alunos beneficiados pelo programa em destaque.

III – a concessão às empresas doadoras de um selo que certificará a sua participação no Programa.

Art. 4º - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta de doações realizadas por empresas privadas.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Deputado David Rios

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.685/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.685/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats e similares que ofereçam serviço de hospedagem, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado ao consumo de portadores da diabetes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Estado da Bahia, que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária, deverão disponibilizar para seus hóspedes, a opção do café da manhã adequado para consumo de portadores da diabetes.

§ 1º - O café da manhã para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um ou 2 tipos de pães e ou biscoitos com especificações diet, bem como, tipos de frutas que possam ser toleradas por diabéticos.

§ 2º - Os produtos disponibilizados nos termos desta lei, deverão ser servidos devidamente identificados, como adequados para consumo de portadores da diabetes.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei, deverão afixar cartaz, placa ou similar, em local de fácil visualização, com informações aos portadores de diabetes, sobre os seus direitos devidamente amparados pela presente lei.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infrator, valor este que poderá ser dobrado, se constatada a reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos enquadrados no caput do art. 1º, deverão se adequar a estes serviços diferenciados, podendo dentro das variáveis de mercado,

estipularem seus custos de diárias, premiando esses serviços diferenciados, sempre respeitando os custos médios praticados pelos estabelecimentos concorrentes.

Art. 5º – As despesas oriundas da execução desta lei, deverão ocorrer por conta das dotações orçamentárias do próprio estabelecimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Deputado Alan Sanches

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 22.458/2017. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22.458/2017

Denomina “Aeroporto de Vitória da Conquista – Glauber de Andrade Rocha” o novo aeroporto no Município de Vitória da Conquista, situado no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - O novo Aeroporto de Vitória da Conquista, situado na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, será denominado "Aeroporto de Vitória da Conquista – Glauber de Andrade Rocha".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.

Deputado Zé Raimundo

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.197/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.197/2015

Obriga os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam, os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde pública e privada obrigados a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

Parágrafo único - Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

"OMISSÃO DE SOCORRO - ARTIGO 135 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena: Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."

Art. 2º - A divulgação, de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Deputado Alex da Piatã

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Projeto de Lei nº 21.259/2015. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.259/2015

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, "bullying", no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - As escolas públicas da educação básica do Estado da Bahia deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, "bullying".

Parágrafo único -A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - Assédio escolar,"bullying" é a prática de atos de violência física, verbal e/ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra um ou mais pessoas com o objetivo de causar danos morais, estéticos e materiais à vítima incapaz de se defender.

Parágrafo único - São exemplos de assédio escolar, "bullying", acarretar a exclusão social; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; subtrair coisa alheia para humilhar; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º - São objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do assédio escolar, "bullying", nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de esclarecimento, debates, discussão, prevenção, orientação e solução do problema na rede estadual de ensino;

III - orientar os estudantes em situação de assédio escolar, "bullying", visando à recuperação da autoestima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 5º - A Secretaria de Educação do Estado da Bahia observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de assédio escolar, "bullying", nas unidades de ensino, bem como o seu constante acompanhamento, considerando as medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Sidelvan Nóbrega

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Agora, Srs. Deputados, esse projeto de lei que o Líder do Governo argumentou que não houve a dispensa de formalidade, eu gostaria de pedir a deferência do deputado Zé Neto, já que foi um projeto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, segundo proclamou o resultado aí, o deputado Euclides Fernandes, e como foi aprovado em Plenário, poderia V. Ex.^a também fazer a dispensa para que votássemos em segundo turno. Faço esse apelo a V. Ex.^a, e será levado ao governador para sancioná-lo ou vetá-lo, e apreciaremos o voto já que houve esse equívoco aqui, da nossa parte, esse atropelo. Eu sei que V. Ex.^a, deputado, irá ceder nessa assinatura, porque é um magnânimo.

O Sr. Zé Neto:- Sr. Presidente, eu tenho o maior carinho, respeito e amizade por V. Ex.^a, eu posso até fazê-lo sabendo que nós vamos vetá-lo, mas eu vou dizer a

V. Ex.^a: eu disse antes que não tinha minha assinatura. E quero dizer ao deputado Euclides, a quem eu também tenho carinho, respeito e deferência, que a preliminar de todo esse processo é o requisito para votação, em qualquer situação, do ponto de vista legal, uma votação ou qualquer situação, só pode seguir em frente se tiver uma coisa chamada devido processo legal, que é uma marcha que você vai cumprindo regra a regra. A regra para que esse projeto viesse para a Casa ou que viesse para o Plenário, era que ele, ou tivesse vencido as comissões todas, ou que ele tivesse a minha dispensa de formalidade. Como eu disse, V. Ex.^a está vendo que realmente não houve.

A minha tristeza com o deputado Adolfo Viana, que é meu amigo, deputado Angelo Coronel, é que eu tinha dito ao deputado Adolfo Viana aqui.... deputado Adolfo Viana, deputado Angelo Coronel. Eu tinha dito ao deputado Adolfo Viana...

Sou advogado, me formei, e foi um dos dias mais emocionantes de minha vida, formado pela UFBA, fui presidente do Diretório Acadêmico, de lá, vivi uma vida como profissional e digo a V. Ex.^a que sou profissional do Direito até hoje, penso que não vou fazer política a vida toda, sou especialista...

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- E por sinal, de grande renome em Feira de Santana e região.

O Sr. Zé Neto:- V. Ex.^a lembra quanto advoguei em minha região e advogo até hoje no que é de minha competência. Fiz especialização em Direito Público, e não posso fazer outra coisa, aqui, e dizer a V. Ex.^a que para mim é uma agressão eu admitir aqui... aí não é nem governo, sou eu próprio. Porque já vinha do governo dizendo lá, da discussão que tivemos, aqui, com a bancada de governo, tenho uma profissional aqui Priscila, que trabalha nessa área.

Ela tinha me dito: olha, aqui é inconstitucional. Eu olhei e vi que era inconstitucional, porque o projeto de lei diz o quê? Diz que em todas as festas do Estado, quer dizer, dos municípios...

O Sr. Adolfo Viana:- Do Estado ou do Município?

O Sr. Zé Neto: (...) da Bahia. Poderá ter, evidentemente, um cartaz mostrando lá quais foram os gastos da festa. Acho um ótimo intuito, ótimo intuito, mas o intuito é uma coisa, e legalidade é outra.

Não pode porque é uma invasão de competência. Se eu achar que isso é possível, estou dizendo que esta Casa está legislando da seguinte forma: amanhã, vou chegar aqui... porque já tivemos um debate com a deputada Luiza Maia aqui. Qual foi o debate? Se a lei antibaixaria iria compelir ou obrigar, melhor dizendo, os municípios não contratarem determinadas bandas em todas festas que forem feitas.

Não podia. Por que não podia? Porque o recurso municipal é municipal, porque o âmbito municipal é municipal, porque a lei municipal é municipal.

Se eu achar que isso que fizemos agora é correto, me desculpe a Comissão de Justiça, temos que deixar de ser, diria, menos corporativo e mais legalista. Porque, na verdade, estamos dizendo que essa invasão é ampla, ela não se limita a esse fato restrito. Ela está dizendo que eu posso chegar aqui amanhã e dizer: a Assembleia Legislativa está dizendo que o transporte coletivo de Jequié, da terra do meu querido Leur Lomanto Junior, esse transporte coletivo vai custar x e vai custar y.

Eu não tenho competência para isso. A competência nossa é com a Agerba, é com o Detran, mas não no âmbito do que é competência constitucional dos municípios. E nem o próprio município, em algumas situações, pode invadir o âmbito do Direito Comercial, quando se tratar de algumas situações que digam respeito ao âmbito comercial interno, privativo daqueles estabelecimentos, os quais ele autorizou o funcionamento através de alvará.

Estou dizendo a V. Ex.^a que, em tese, o que estou dizendo com clareza é que não houve o requisito para que chegasse à votação.

Estou entendendo que na hora que V. Ex.^a foi votar tinham vários projetos. Eu pedia a ele que aguardasse, ou até alterasse, e colocasse que no âmbito dos órgãos do Estado, festas promovidas pelo Estado, das festas promovidas...

(Um deputado fala fora do microfone.)

O Sr. Zé Neto:- Está errado, desculpe-me. O Estado de que V. Ex.^a falou é o Estado amplo, de todos os municípios que estão no âmbito do Estado. Isso, realmente, não pode.

Sou advogado e me sinto triste por conta disso, e por conta de V. Ex.^a ter levado para a Mesa um projeto sobre o qual já havíamos conversado. Eu havia mostrado o nosso parecer, e pedi a V. Ex.^a que aguardasse, para tentarmos encontrar uma solução, como já fizemos outrora.

V. Ex.^a teve um projeto importante aqui, que foi o do reconhecimento da vaquejada. Nós fizemos, deputado Euclides, mas vimos que no início havia uma limitação. O que fizemos? Vamos organizar, conversar. Realmente alinhamos e depois votamos aqui. Então, eu quero dizer a V. Ex.^a, fica, aqui, a minha manifestação.

O Sr. Euclides Fernandes:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Euclides Fernandes.

O Sr. Euclides Fernandes:- A atribuição do deputado estadual Zé Neto não é a de análise da constitucionalidade dos projetos. A missão dele aqui é política, comandar a Bancada de sustentação do governo. Quem cuida da constitucionalidade é a Comissão de Constituição e Justiça, e ela deu o aprova.

Zé Neto, deputado Líder da Bancada, deve enxergar, primeiro, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, órgão de controle constitucional desta Casa. Não pode, deputado Zé Neto, é V. Ex.^a estar acima do controle de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

Segundo, Excelência, esse projeto foi aprovado pelo Plenário da Casa. Se ler o Regimento Interno da Casa vai encontrar um dispositivo que diz que o Plenário é soberano em suas decisões.

Então, faço um apelo a Zé Neto no sentido de ele entender...

O Sr. Zé Neto:- Já fez.

O Sr. Euclides Fernandes:- Já fez? Deixa lá.

Se V. Ex.^a estiver com a razão, lá, no governo do Estado, que tem o controle da constitucionalidade, de vetar ou sancionar, se houver realmente alguma

inconstitucionalidade o governo vetará, e esta Casa tornará a analisar a constitucionalidade após o veto de S. Ex.^a, o governador.

Agradeço a esse nobre deputado por sua tolerância e sua consciência coletiva.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em votação, em segundo e último turno, o Projeto de Lei nº 21.886/2016, de autoria do deputado Adolfo Viana, que determina a obrigatoriedade de divulgação dos gastos públicos em eventos culturais.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.886/2016

Determina a obrigatoriedade de divulgação dos gastos públicos em eventos culturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Todos os eventos culturais realizados na Bahia, que utilizem os recursos públicos para a sua produção, devem conter sinalização in loco com informações a respeito da realização do evento, especificando obrigatoriamente:

I - A atração contratada e o seu respectivo valor;

II - As empresas responsáveis pela estrutura física, de som, iluminação e seus respectivos valores;

III - A origem dos recursos para as contratações.

Art. 2º - A sinalização deverá ser mantida do início ao término do evento e a sua posição deverá ser um local que facilite a visualização, constando, no mínimo, de 03 (três) metros de largura por 02 (dois) metros de altura.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de pena correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Deputado Adolfo Viana

O Sr. Adolfo Viana:- Questão de ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Questão de ordem do deputado Adolfo Viana.

O Sr. Adolfo Viana:- Agradeço ao deputado Zé Neto que, ao assinar a dispensa de formalidade, reconhece a legitimidade da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa.

Portanto, gostaria de parabenizar o Líder do Governo, deputado Zé Neto, que reconheceu que a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, merece o devido respeito. Parabéns, Zé Neto. V. Ex.^a, ao reconhecer a nossa Comissão de Constituição e Justiça, vai fortalecer o nosso Estado ao aumentar os controles em relação aos gastos públicos.

Obrigado, e parabéns a V. Ex.^a.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Srs. Deputados, existem sobre a Mesa vários projetos de títulos de cidadão e comendas. Eu queria saber do nobre Líder da Maioria e da Minoria... Esses projetos já estão todos aqui acordados para votar.

Líder do Governo e Líder da Oposição, os projetos de título de cidadão e comenda.

Há um pedido de verificação de quórum de votação para a continuidade da presente sessão para apreciar todos os projetos que se encontram na Presidência. Projeto do deputado Marcelo Nilo, que concede a Comenda Dois de Julho a Marta Vasconcelos; projeto de resolução do deputado Samuel Junior, que concede a Comenda Dois de Julho ao Dr. Márcio Duarte Miranda; projeto do deputado Rosemberg Pinto, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Henri Martin Ambrósio, diretor da Air Europa; projeto de lei da deputada Neuza Cadore, que concede o Título Honorífico de Cidadão Baiano ao Sr. Sérgio Téquio; projeto de lei do deputado Marcelino Galo que concede a Medalha Dois de Julho ao defensor público do Estado da Bahia, Clériston Cavalcante Macedo; projeto de lei do deputado Marcelino Galo; projeto de lei do deputado Robinho, que concede a Comenda Dois de Julho ao Exm.^o Sr. Desembargador João Pinheiro de Souza; projeto de lei do deputado Jânio Natal, que concede pós-morte a Comenda Dois de Julho ao atleta Denilson Caribé de Castro; projeto de lei do deputado Angelo Almeida, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Almir Garnier Santos, vice-almirante do 2º Comando do Distrito Naval; projeto de lei do deputado Euclides Fernandes, que concede a Comenda Dois de Julho ao compositor e cantor baiano Caetano Veloso, pelos 50 anos vividos; projeto de lei do deputado José de Arimateia, que concede a Comenda Dois de Julho a ex-deputada estadual e federal Dr.^a Zelinda Novais; projeto de lei do deputado Jânio Natal, que concede a Comenda Dois de Julho ao professor Guilherme Radel; projeto de lei do deputado Roberto Carlos, que concede a Medalha Dois de Julho ao Dr. Fábio Vilas-Boas Pinto, Projeto de Lei nº 2.516/2517 do deputado Heber Santana, que concede o Título de Cidadão Baiano ao Sr. Edivaldo Barros de Oliveira.

O Sr. Sidelvan Nóbrega:- Sr. Presidente eu gostaria de pedir a V. Ex.^a que fizesse uma seleção dos deputados que estão presentes e se nós tivéssemos o quórum nós votaríamos. Os que não estão presentes, infelizmente, V. Ex.^a tiraria.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Mas, primeiro deputado nós temos que auferir o quórum de votação de 32 Srs. Deputados. Estou olhando o Plenário e na verdade não temos 32 deputados presentes e a votação é secreta.

Operador vamos auferir o quórum pelo painel para evitar dúvidas. Antes porém eu queria informar aos Srs. Deputados que esses projetos lidos aqui, esta noite, já

entram na ordem de prioridade para a próxima semana. Quando começarmos a votar serão os primeiros projetos em fila.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, pela ordem. Tem quórum?

O Sr.^o PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Pela ordem, deputada Fátima Nunes.

A Sr.^a Fátima Nunes:- Sr. Presidente, vamos convocar os deputados para adentrarem no Plenário e marcarem presença para poderem votar os projetos que V. Ex.^a acabou de ler. (Pausa). Sr. Presidente, que acione as campainhas.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Encerrada a aferição de quórum.

Não há quórum legal para a continuidade da presente sessão, declaro-a encerrada, boa noite a todos e até amanhã, se Deus quiser.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/sessoes-plenarias.php>. Acesse e leia-as na íntegra.